Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 108/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11129/2017
PROTOCOLO	: 1818826
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI (PREFEITO)
INTERESSADA	: VITORINA ARAUJO E OUTRAS
VALOR	: R$ 2.882.720,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARO DE MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços, à exceção do cumprimento do prazo legal para publicação de seu extrato, realizada de forma intempestiva, o que enseja recomendação ao Ordenador de Despesa que tenha maior diligência e rigor no cumprimento dos prazos legais sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente com essa agravante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do processo licitatório – Pregão Presencial nº 11/17 – e da Ata de Registro de Preços nº 7/17, realizados pelo Município de Porto Murtinho, e **recomendação** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Porto Murtinho, **Sr. Derlei João Delevatti**, no sentido de ter maior diligência e rigor no cumprimento dos prazos legais, sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente com essa agravante.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 11/17* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 7/17,* em que o *Município de Porto Murtinho/MS* registrou o preço da microempresa *Vitorina Araujo* e outras, no valor total de R$ 2.882.720,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e dois mil setecentos e vinte reais), com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar.

Através do Ofício nº 37/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou inconsistências que mereceram a intimação do jurisdicionado, o que ocorreu por determinação deste Relator, por meio do termo de f. 451.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício de f. 455, novamente submetido à análise técnica, oportunidade em que a equipe técnica concluiu pela regularidade no processo licitatório, exceto pela publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços, que ocorreu com dois dias de atraso (ANA 20950/2018 de f. 466).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, deixando de sugerir a aplicação de multa, pelo ínfimo prazo computado para o atraso na publicação, o que, no seu entender, deve ser excepcionado, nos termos do Parecer 19243/2019 de f. 470.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor correspondente à ata (R$2.882.720,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial (nº 11/2017)* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 7/17,* realizadas pelo Município de Porto Murtinho/MS para a aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório foi realizado com base nas determinações contidas no Decreto Municipal nº 9010/14 e na Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 6), do edital e sua publicação (f. 67 e 111), do parecer jurídico prévio (f. 66), da ata e sua publicação (f. 338 e 424) e da adjudicação e homologação (f. 398).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços em comento verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93 à exceção do cumprimento do prazo legal para publicação de seu extrato, contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, que foi realizado de forma intempestiva, extrapolando em dois dias o prazo ali especificado.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, e em razão do curto espaço de tempo em que foi concretizado frente à normativa citada, deixo de aplicar a sanção prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 11/17* – e da *Ata de Registro de Preços nº 7/17,* realizados pelo *Município de Porto Murtinho/MS,* uma vez cumpridos os regramentos contidos na Lei Federal nº 10.502/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, Sr. Derlei João Delevatti, no sentido de ter maior diligência e rigor no cumprimento dos prazos legais, sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente com essa agravante.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar, a **regularidade** do procedimento licitatório, a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços, e **recomendação** ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/dssm